



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem da PB
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Valor: R\$ 3.179.042,73
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01641/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17885/20 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00437/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação sub exame e o contrato decorrente; DETERMINAR ao gestor do DER que não utilizasse os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente; ENCAMINHAR os autos a Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento e RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17885/20 trata, originariamente, do exame da legalidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2020 e do Contrato de n.º 039/2020, realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem da PB, objetivando a realização de OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PB-141, TRECHO: ENTROCAMENTO BR-230/NAZARÉ (DISTRITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS), totalizando R\$ 3.179.042,73.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial as fls. 242/428, se posicionando pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes falhas:

- 1) Ausência dos itens 1 (Licença Ambiental), 2 (Projetos Técnicos, com as respectivas ART), 4 (Especificações Técnicas) e 8 (Memórias de cálculo), da Declaração de Projeto Básico constante às fls. 22/25; 21.
- 2) Conforme consta da fl. 322 dos autos, a fonte de recursos utilizada para a execução do objeto da licitação ora em análise, é oriunda do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP). De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.611/2004, os recursos oriundos desse fundo, serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida. Compulsando os autos, a Auditoria não verificou nenhuma justificativa demonstrando que o objeto ora licitado se enquadra em uma das ações supra descritas;
- 3) Ausência do convênio celebrado entre o FUNCEP e o DER, com vista a transferência de recursos;
- 4) Ao se comparar os preços dos itens constantes da planilha do DER, com os preços da tabela do SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS – SICRO, verificou-se uma diferença a maior nos preços de itens da referida planilha. Nesse sentido, torna-se necessário o envio das composições de custos dos serviços constantes nos seguintes itens: 2 – PAVIMENTAÇÃO; 4 – DRENAGEM; e 11 – LIGANTES BETUMINOSOS. No tocante ao item 11, as composições devem conter além do custo do produto, os custos com frete e com ICMS, PIS E COFINS.

Notificado o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 04796/21.

A Auditoria elaborou relatório intitulado "levantamento de dados e informações para análise de defesa" e assim se posicionou em relação aos fatos, fls. 544/551:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

“... Ante o exposto, entende-se que os documentos apresentados pelo Defendente sanam a omissão indicada pela Auditoria. No tocante às justificativas de composição de custos da Tabela do DER/PB, relacionadas aos itens de pavimentação, drenagem e ligantes betuminosos, quando comparado com a tabela do DNIT, encontram-se **compatíveis** com os valores praticados no mercado. Por fim, quanto à escolha da fonte de recursos, considerando eleição de recursos do FUNCEP, constatou-se que o Ato Administrativo **não preenche a finalidade de aplicação destes recursos nem tampouco se coaduna com os princípios da Moralidade, Razoabilidade e Proporcionalidade** que devem nortear todos os atos administrativos, diante da ocorrência de escassos recursos do FUNCEP para atender as enormes demandas de erradicação da pobreza”.

Com base nessas informações, a Equipe Técnica, elaborou relatório de análise de defesa, concluindo pela IRREGULARIDADE da Concorrência 002/2020.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00383/21, opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento de Concorrência nº 002/2020, bem como do Contrato dele decorrente; APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÕES à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Na sessão do dia 06 de abril de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00437/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação sub exame e o contrato decorrente; DETERMINAR ao gestor do DER que não utilizasse os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente; ENCAMINHAR os autos a Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento e RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva interpôs recurso de reconsideração por discordar do entendimento exaurido na presente decisão, no que diz respeito à proibição da utilização dos recursos do FUNCEP nos moldes exposto na decisão guerreada.

Em seguida a Auditoria elaborou relatório de Levantamento de dados para análise do recurso de Reconsideração, fazendo os seguintes destaques:

No tocante à aplicação dos recursos do FUNCEP ter sido autorizada pelo Conselheiro Gestor do FUNCEP, conforme Ata de Reunião, a Auditoria entendeu que tal autorização não guarda respaldo legal, especificamente quanto aos limites de aplicação dos recursos do FUNCEP, já que construção de estradas não se enquadra na hipótese de programa de relevante interesse social.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

O simples fato de aplicação de recursos em saneamento básico, especificamente quanto às obras de construção de barragens e/ou perfuração de poços, as quais se encontram compatíveis com espírito da lei que regula FUNCEP, não autoriza aplicação em outras obras, como por exemplo, a construção de estradas, não contempladas por citada lei.

Quanto à alegação que existem jurisprudências do TCE (Acórdão AC1 – TC 01249/14, Acórdão AC1- TC – 02639/12 e Acórdão AC1 – TC – 00881/16), autorizando aplicação de recursos do FUNCEP em outras ações ou obras, segundo fls. 927/943, tal afirmação não se coaduna com aplicação destes recursos em obras de rodovia que não se enquadram, nas hipóteses de relevante interesse social.

Outrossim, quanto à alegação do Recorrente que há Parecer Jurídico que autorize aplicação deste recurso na construção de estradas, usando recursos do FUNCEP, o citado parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula a Administração Pública ou os particulares à sua motivação ou às conclusões.

Por fim, concluiu o Órgão Técnico que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal. No tocante ao mérito deste recurso, sugere-se que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00437/21, notadamente em seus itens 1, 2, 3 e 4.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01142/21, opinando pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acosta-se ao entendimento exarado pela Unidade Técnica, pelo IMPROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC-00437/21.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o Recurso de Reconsideração não pode ser **provido**, visto que os recursos oriundos do FUNCEP só podem ser aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme previsto em Lei, restando inalterada a decisão guerreada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17885/20

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **CONHEÇA** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) **NEGUE-LHE** provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:21



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO